



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13836/000.135/88-72

Sessão de 23 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.368

Recurso nº: RP/202-0.042

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

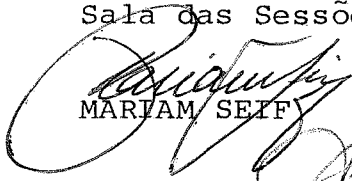
SUJEITO PASSIVO: ART - BRONZE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - As condições para a admissão do crédito pelas devoluções se traduzem na prova da reentrada dos produtos no estabelecimento (notas fiscais e livro Registro de Entradas) e reinclusão no estoque, podendo esta última ser suprida, entre outros meios, pelos lançamentos no livro "Diário". Recurso não provido, para se admitir o direito a esses créditos.

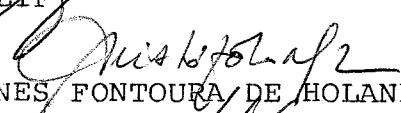
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

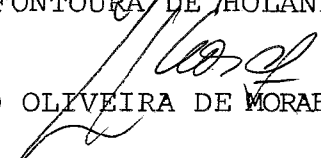
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HENRIQUE NEVES DA SILVA, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, OSCAR LUIZ DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.135/88-72

RECURSO Nº: RP/202-0.042

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.368

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ART - BRONZE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra decisão da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 202-02.521, que deu provimento, por maioria de votos, a recurso apresentado pelo sujeito passivo acima indicado, e que está assim ementado:

"IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - as condições para a admissão do crédito pelas devoluções se traduzem na prova da reentrada dos produtos no estabelecimento (notas fiscais e livro Registro de Entradas) e reinclusão no estoque, podendo esta última ser suprida, entre outros meios, pelos lançamentos no livro "Diário". Recurso provido, para se admitir esses créditos."

É que a fiscalização exigira do contribuinte o imposto correspondente a créditos fiscais por ele aproveitados, oriundos do imposto lançado em notas fiscais de saídas de produtos tributados, posteriormente recebidos em devolução, sem que o contribuinte houvesse, registrado no livro modelo 3 (Registro de Controle de Produção e do Estoque) os documentos fiscais representativos das devoluções. A maioria do colegiado entendeu portanto que comprovadas as devoluções por outros meios, admissíveis são os créditos, uma vez que "a lei condicionou direito de crédito à comprovação efetiva de devolução do produto", como consta do voto vencedor (fls. 112).



Acórdão nº-CSRF/02-0.368

No recurso sob apreciação, fls. 118/121 o ilustrado Procurador representante da Fazenda Nacional, alega em favor da reforma da decisão recorrida, que "a exigência da escrituração do Livro modelo 3, contida no art. 86, inciso II, letra "B" do RIPI/82 constitui obrigação acessória, cuja dispensa não se admite outra interpretação senão a literal, conforme prevê o art. 111 do CTN".

Procura arrimar-se ainda nas razões do voto vencido, do Conselheiro Elio Rothe, proferido no julgamento mencionado, as quais transcreve ipsis litteris e cuja leitura faço agora. (fl. 120).

Em contra-razões, oferecidas com guarda de prazo, o sujeito passivo argui que "a inovação do art. 111 do CTN, de aqui permitida máxima venia, totalmente equivocada, já que não se cuida de dispensa de cumprimento de obrigação acessória, mas, ao contrário, de exigência de imposto por falta de cumprimento de uma das várias obrigações criadas não por lei, mas pelo Regulamento". Diz mais que "a lei certamente nas condicionais o direito de crédito ao simples registro do indigitado modelo 3 mas sim como foi ressaltado à comprovação efetiva da devolução da mercadoria" que segundo alega, "foi feita à sociedade", citando ainda fundamentos do voto condutor do acórdão, ao qual me refirirei adiante.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.368

V O T O

Conselheiro ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, Relator

De início reputo impertinente o argumento deduzido pela recorrente quanto à aplicabilidade, ao caso dos autos, da norma contida no art. 111, III, do CTN: não se trata, nos autos, de legislação que dispense cumprimento de qual quer obrigação acessória. Pelo contrário: analisa-se disposição que impõe determinadas obrigações a cessórias e discute-se sua aplicabilidade ao caso dos autos.

A admissibilidade do crédito, no regime impositivo do Imposto sobre Produtos Industrializados, é imperativo constitucional, consagrado na Constituição vigente à época dos fatos discutidos nos autos, e na Constituição atual.

Com efeito, dispunha o art. 21, § 3º da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda Constitucional nº 1/69, que o imposto "será seletivo em função da assenciabilidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores". Disposição semelhante está inserta no art. 153, § 3º, II, da Constituição atual, que dispõe ser o imposto "não-cumulativo, com pensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Cabe à lei portanto, no plano infra constitucional, com o objetivo de dar efetividade ao direito de crédito, estabelecer em detalhes as hipóteses em que o direito poderá ser exercido ou manifestado, em atenção ao preceito constitucional, que não garante só o interesse individual, no caso, mas traça norma essencial à imposição tributária, tendo em vista a diretriz político-econômica que determina a respectiva incidência sobre o valor agregado.

Ao regulamento, que deve se ater rigorosamente aos li



Acórdão nº-CSRF/02-0.368

mites da prescrição legal (art. 99, CTN) cabe a explicitação dos aspectos meramente operacionais do exercício do direito, sem margem à sua ampliação ou restrição, ou ao estabelecimento de condições ou requisitos, não compatíveis com o objetivo das normas constitucionais e legais.

É assim, a meu juízo, que deve ser entendido o alcance do poder regulamentar, quando a lei determina expressamente a sua manifestação, como na hipótese prevista no art. 30 da lei 4502, de 1964, verbis:

"Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando de sua saída."

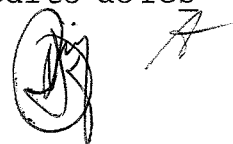
O regulamento assim, estabelece em seu art. 86, I, a, e II, b, um elenco de simples procedimentos formais em consonância com o regime de emissão e escrituração de documentos fiscais que adota, destinados a explicitar a devolução. São eles: emissão de nota fiscal, pelo estabelecimento que efetuar a devolução; e escrituração de tal nota no Livro Registro de Entrada e no Livro Modelo 3, pelo estabelecimento receptor. E no art. 86, II, c, faz referência a um elemento substancial, compatível com o objetivo da lei, que é o de assegurar o direito ao crédito, constitucionalmente criado, no caso do efetivo desfazimento do negócio, de que a devolução é consequência.

Esse requisito é:

"Art. 85.....

II.....

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante créditos



Acórdão nº-CSRF/02-0.368

pectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito."

Os dois requisitos anteriores, formais por excelência, não induzem à plena comprovação da devolução, o qual somente se demonstrará efetiva, como objetiva a lei, se materializada também a prova eleita como terceiro requisito.

Tenho assim que o direito ao crédito, na hipótese do art. 30 da lei 4502/64, não pode ser restringido sob alegação de simples falta de cumprimento de obrigação acessória, qual a de escrituração de livros fiscais, se houver meios de verificação da devolução efetiva dos produtos.

No caso dos autos, observo que o ilustre relator, cujo voto orientou o acórdão recorrido, procedeu a percuente análise da matéria de fato, a qual revela, segundo suas palavras:

"..."verificaram-se, e ninguém contesta, os seguintes procedimentos nas devoluções:

1º) o estabelecimento que fez as devoluções emitiu notas fiscais que acompanharam os produtos devolvidos, com todos os dados relativos ao documento original, quantidades devolvidas, valor e causa da devolução;

2º) nas hipóteses em que houve recusa de recebimento do produto por parte do destinatário, foram emitidas as respectivas notas fiscais de entrada e o destinatário consignou os motivos da devolução no verso das notas fiscais que acompanharam os produtos;

3º) todas as notas relacionadas com as devoluções foram arquivadas em ordem cronológica;

4º) todas as devoluções foram objetos de lançamento no livro "Diário" e, por via de consequência, no "Razão", com indicação precisa do nº do documento fiscal que acompanhou o produto, nome do emitente, valor e quantidade devolvidos.



Acórdão nº-CSRF/02-0.368

Estão anexos ao recurso os documentos comprobatórios (fls. 62 a 103) dos lançamentos no "Diário" e "Razão", mediante cópias xerox das respectivas folhas, nas quais ditos lançamentos se acham assinados.

Também se acham anexas aos autos as notas fiscais, notas fiscais de entrada, inclusive com as indicações das causas, todas relativas às devoluções.

Em contrapartida a todos esses elementos, quer o autuante, quer a recisão recorrida, sem contestar tais fatos, limitam-se a negar o crédito pura e simplesmente por falta de escrituração do livro modelo 3."

Considero portanto que as devoluções em tela foram comprovadas, em consonância com o objetivo da lei, sendo legítimos os créditos correspondentes, não tendo havido qualquer ofensa ao direito da Fazenda, salvo quanto, (e somente quanto a isso) à falta de escrituração do Livro Modelo 3, punida com a multa no art. 383 do RIPI, a qual, aliás, foi mantida pelo acórdão recorrido.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de novembro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

